



PUBLICADO(A) NO DOU
DE: 01 108 128
SEÇÃO: L

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019496/2018-01, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Sêmen Suíno Congelado” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 07/17, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 54, de 17 de setembro de 2002.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento, em Exercício

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 07/17

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO CONGELADO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário contar com requisitos zoossanitários, bem como um modelo de Certificado Veterinário Internacional para a exportação de sêmen suíno congelado aos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os “Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen suíno congelado”, e o “Modelo de Certificado Veterinário Internacional”, que constam como Anexos I e II, respectivamente, e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 “Agricultura” (SGT Nº 8) os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 06/X/2017.

CIII GMC – Buenos Aires, 06/IV/17.

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO CONGELADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Toda importação de sêmen suíno congelado deverá estar acompanhada do Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para exportar sêmen suíno congelado aos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo as garantias sanitárias que constam na presente Resolução para a sua prévia aprovação pelo Estado Parte importador.

Art. 2º O Estado Parte importador outorgará ao Certificado Veterinário Internacional um validade de trinta (30) dias corridos contados a partir de sua data de emissão.

Art. 3º As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, acreditados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador do sêmen. Essas provas deverão ser realizadas de acordo com o “Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres” da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), adiante nominado como “Manual Terrestre”.

Art. 4º A coleta de amostras para a realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Resolução deverá ser supervisionada por um Veterinário Oficial ou autorizado pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 5º O Veterinário Oficial do país exportador, no ponto de saída, deverá certificar a integridade dos contentores de sêmen e dos lacres correspondentes.

Art. 6º O país exportador do sêmen que se declare livre junto à OIE o seu território ou uma zona do mesmo ou cumpra com o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (Código Terrestre da OIE) para se declarar livre de alguma doença para a qual se requeiram provas ou vacinações e obtenha o reconhecimento do Estado Parte importador, poderá ser isentado da realização das mesmas. Em ambos os casos deverá contar com o reconhecimento de tal condição pelo Estado Parte importador e a certificação de país ou zona livre deverá ser incluída no Certificado Veterinário Internacional.

Art. 7º O Estado Parte importador que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para alguma doença não contemplada na presente Resolução poderá requerer medidas adicionais com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no país.

Art. 8º O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou provas diagnósticas equivalentes para a importação de sêmen suíno congelado.

CAPÍTULO II DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 9º Desde a primeira data de coleta do sêmen e pelo menos até os trinta (30) dias posteriores à última coleta de sêmen, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Peste Suína Africana, e esta condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 10. O país ou zona do país exportador deverá estar reconhecido oficialmente pela OIE ou cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Peste Suína Clássica e tal condição deve contar com o reconhecimento do Estado Parte importador. Ademais, os doadores do sêmen deverão ter permanecido durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta do sêmen em tal país ou zona.

Art. 11. No país exportador não devem ter sido registrados casos de Encefalite Japonesa nas espécies suscetíveis durante pelo menos os últimos doze (12) meses prévios à coleta.

Art. 12. O país ou zona do país exportador deve ser reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação.

12.1. Os doadores não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa durante a coleta do sêmen nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta, e

12.2. Deverão ter permanecido durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta do sêmen em um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação.

CAPÍTULO III DOS CENTROS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN

Art. 13. A coleta e processamento do sêmen deverão ser efetuados em um Centro de Coleta e Processamento do Sêmen (CCPS) que cumpra com as seguintes condições:

13.1. Deverá estar registrado e ser supervisionado pela Autoridade Veterinária do país exportador e cumprir com as condições estabelecidas no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE aplicáveis aos Centros de Inseminação Artificial, às instalações da coleta de sêmen e aos laboratórios de tratamento de sêmen.

13.2. Deverá estar declarado como livre de Brucelose e de Doença de Aujeszky pela Autoridade Veterinária do país exportador.

13.3. Para seu ingresso no CCPS, todos os machos deverão realizar um período mínimo de quarentena de trinta (30) dias, estar clinicamente sadios e resultar negativos às provas diagnósticas estabelecidas no Capítulo V.

13.4. Para seu ingresso no CCPS e durante sua permanência em tal Centro, os animais não deverão estar vacinados contra a Síndrome Respiratória e Reprodutiva Suína (PRRS).

Art. 14 - O sêmen deverá ser coletado e processado sob a supervisão do médico veterinário responsável técnico do CCPS.

Art. 15 - No CCPS deverão ser realizados controles semestrais com uso de ELISA multivalente para a detecção de PRRS na totalidade dos animais ou em uma amostra que apresente 99% de confiança para detectar pelo menos um animal infectado e uma prevalência esperada de 10%.

Art. 16. No CCPS não deverão ter sido notificados casos de PRRS, Estomatite Vesicular, Doença Vesicular dos Suínos e Gastroenterite Transmissível nos últimos cento e oitenta (180) dias anteriores à primeira coleta do sêmen a ser exportado.

CAPÍTULO IV DOS DOADORES DE SÊMEN

Art. 17. Deverão ter nascido e permanecido de forma ininterrupta desde seu nascimento no País Exportador ou ter sido importados de um país com igual ou superior condição sanitária àquela indicada no Capítulo II da presente Resolução.

Art. 18. Durante sua permanência no CCPS, não poderão ser utilizados em monta natural.

Art. 19. Os doadores, durante o período de coleta do sêmen a ser exportado e durante os trinta (30) dias posteriores à coleta, não deverão ter apresentado sinais clínicos de doenças infecciosas.

CAPÍTULO V DAS PROVAS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTOS

Art. 20. Todos os animais, incluindo os excitadores, durante o período de quarentena pré ingresso ao CCPS, deverão ser submetidos às seguintes provas diagnósticas, apresentando resultados negativos:

SÍNDROME RESPIRATÓRIA REPRODUTIVA SUÍNA:

Deverão ser submetidos a dois (2) testes de ELISA multivalente realizados com um intervalo de vinte e um (21) dias entre eles.

DOENÇA DE AUJESZKY:

Prova sorológica para a detecção de anticorpos contra o vírus completo, efetuada a partir do dia vinte e um (21) do começo do período de quarentena.

BRUCELOSE SUÍNA (*Brucella suis*):

Teste de Antígeno Acidificado Tamponado (AAT). Em caso de resultar positivos poderão ser submetidos a um teste de Fixação de Complemento realizado a partir do dia vinte e um (21) do seu ingresso no período de quarentena ou a um teste de ELISA competitivo ou a uma prova de fluorescência polarizada.

Art. 21. Os doadores do sêmen a exportar deverão ser submetidos às seguintes provas diagnósticas, apresentando resultados negativos:

DOENÇA VESICULAR DOS SUÍNOS

Dentro dos trinta (30) dias prévios à primeira coleta, deverão ser submetidos a um teste de neutralização viral, apresentando resultado negativo.

BRUCELOSE SUÍNA (*Brucella suis*):

Dentro dos trinta (30) dias prévios à primeira coleta, deverão ser submetidos a um teste de Antígeno Acidificado Tamponado (AAT). Caso resultem positivos, poderão ser submetidos a um teste de Fixação de Complemento, a um teste de ELISA competitivo ou a uma prova de fluorescência polarizada.

SÍNDROME REPRODUTIVA E RESPIRATÓRIA SUÍNA:

No início da coleta e pelo menos a cada trinta (30) dias, resultaram negativos a uma prova de PCR no soro e, entre vinte e um (21) e sessenta (60) dias posteriores à última coleta do sêmen a ser exportado, resultaram negativos a uma prova de ELISA multivalente; e

Uma amostra de sêmen coletado de cada partida a ser exportada (coleta de um doador em uma mesma data) deverá ser submetida à prova de RT-PCR para a detecção de PRRS, apresentando resultado negativo.

DOENÇA DE AUJESZKY:

A cada cento e vinte (120) dias, devem ser submetidos a uma prova sorológica para a detecção de anticorpos contra o vírus completo.

Em caso de que o CCPS esteja localizado em um país livre da doença, a prova sorológica poderá ser efetuada a cada doze (12) meses.

FEBRE AFTOSA:

Quando o sêmen suíno seja destinado a uma zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, poderão ser estabelecidas condições específicas adicionais, incluindo a realização de provas diagnósticas, acordadas previamente entre o país exportador e o Estado Parte importador.

CAPÍTULO VI DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Art. 22. Os diluentes do sêmen deverão conter antibióticos efetivos contra *Leptospira spp.*, o que deverá constar no Certificado Veterinário Internacional.

Art. 23. O sêmen deverá ser coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações referentes às condições gerais de higiene, aplicáveis à coleta, tratamento e manipulação e à preparação de doses de sêmen em laboratório, descritas no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE.

Art. 24. Os produtos a base de ovo utilizados como diluentes de sêmen deverão ser originários de um país, zona ou compartimento livre de Influenza aviária de declaração obrigatória e de Doença de Newcastle ou ser provenientes de granjas livres de patógenos específicos (SPF) com certificação oficial.

Art. 25. O sêmen deverá ser armazenado em quantidade suficiente de nitrogênio líquido de primeiro uso, em contentores limpos e desinfetados ou de primeiro uso. As palhetas deverão estar identificadas individualmente e ser mantidas sob supervisão do médico veterinário responsável técnico pelo CCPS até o momento do embarque.

Art. 26. O sêmen não poderá ser exportado antes dos trinta (30) dias posteriores à última data de coleta e, durante esse período, nenhum caso das doenças citadas nos capítulos II e III deverá ser registrado no CCPS. Ademais, o sêmen não poderá ser armazenado com sêmen de inferior condição sanitária.

Art. 27. Cada palheta deverá conter a identificação do doador, a data de coleta e a identificação do CCPS.

CAPÍTULO VII DO LACRE

Art. 28. O botijão criogênico contendo o sêmen a ser exportado deverá estar lacrado previamente à sua saída do CCPS, sob a supervisão do veterinário oficial ou autorizado por este, e o número do lacre deverá constar no Certificado Veterinário Internacional correspondente.

ANEXO II

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA EXPORTAR SÊMEN SUÍNO CONGELADO AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Nº de Certificado	(repetir em todas as páginas do certificado)
Data de emissão	
Validade	trinta (30) dias
Número da Autorização de Importação	

I. PROCEDÊNCIA

País exportador do sêmen	
Nome e endereço do exportador	
Nome e endereço do Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS)	
Número de Registro do CCPS	
Quantidade de contentores (em números e letras)	
Nº Lacre/s do/s contentor/es	

II. DESTINO

País de Destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. TRANSPORTE

Meio de Transporte	
Posto de fronteira de saída	

IV. IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN

Identificação do doador	Identificação das palhetas	Data de coleta	Raça	Nº de palhetas

O Veterinário Oficial que assina abaixo certifica que:

V. INFORMAÇÃO SANITÁRIA

Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações exigidas nos Capítulos II, III, IV e V da presente Resolução.

VI. DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações exigidas no Capítulo VI da presente Resolução.

VII. DO LACRE

Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações que constam no Capítulo VII da presente Resolução.

Local e data de emissão:

Nome e assinatura do veterinário oficial:

Carimbo Oficial:



1.Os animais a serem exportados permaneceram no país exportador pelo menos noventa (90) dias imediatamente prévios ao embarque. No caso de animais importados, procederam de países ou zonas que cumprem com o estabelecido nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 do presente Certificado.

2.Os animais foram quarentenados em um estabelecimento aprovado, sob supervisão da Autoridade Veterinária, por um período mínimo de trinta (30) dias e durante esse período foram submetidos às provas diagnósticas descritas neste Certificado.

3.Com relação à Pleuropneumonia Contagiosa Bovina: (tachar o que não corresponda)

3.1.Os animais provêm de um país reconhecido como livre da doença pela OIE; ou

3.2. Os animais provêm de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE, para ser considerado pelo Estado Parte importador como oficialmente livre da doença.

4.Com relação à Febre do Vale do Rift, os animais provêm de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE, para ser considerado pelo Estado Parte importador como oficialmente livre da doença.

5.Com relação à Dermatose Nodular Contagiosa, os animais provêm de um país que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE, para ser considerado pelo Estado Parte importador como oficialmente livre da doença.

6.Com relação à Febre Aftosa: (tachar o que não corresponda)

6.1.Os animais provêm de um país ou zona de um país reconhecidos pela OIE como livre de febre aftosa sem vacinação;

Nota 1. Caso os animais sejam destinados a um Estado Parte, zona de um Estado Parte ou compartimento de um Estado Parte livre de febre aftosa sem vacinação, estes somente deverão ser procedentes de países ou zonas reconhecidas como livres de febre aftosa sem vacinação pela OIE.

ou
6.2.Os animais provêm de um país ou zona reconhecidos pela OIE como livre de febre aftosa com vacinação; e

6.2.1.Foram imunizados com vacina inativada e com adjuvante oleoso, administrada em um prazo não menor que quinze (15) dias e não maior que cento e oitenta (180) dias prévios ao embarque.

Nome do produto/marca	Laboratório	Tipo de Vacina/série	Data

Nota 2. De acordo com sua condição sanitária, o Estado Parte importador poderá não permitir a importação de bovinos vacinados com tipos de vírus exóticos para seu território.

ou,
6.3.Os animais procedem de um compartimento livre de febre aftosa de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e reconhecido pelo Estado Parte importador.

e
6.4.Deram resultado negativo à prova diagnóstica que se realizou a partir de amostras coletadas durante o período de quarentena.

Prova	Data

7.Com relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB): (tachar o que não corresponda)

7.1.Os animais provêm de um país reconhecido pela OIE como de risco insignificante.

ou
7.2.Os animais provêm de um país reconhecido pela OIE como de risco controlado.

7.3.Para os países de risco insignificante que tenham apresentado casos ou para países de risco controlado:

7.3.1. Os animais nasceram depois da data em que se iniciou o monitoramento auditável do sistema de alimentação para garantir o efetivo cumprimento da proibição do uso de proteínas animais para alimentação de ruminantes, à exceção de proteínas consideradas isentas de risco pelo Estado Parte importador; e

7.3.2. Os animais estão identificados de forma individual e permanente mediante um sistema auditável de rastreabilidade; e

7.3.3.Os animais e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária.

8.Com relação à Brucelose bovina, os animais: (tachar o que não corresponda):

8.1.Provêm de um rebanho livre com ou sem vacinação de acordo com o Código Terrestre da OIE; e

8.1.1.eram resultado negativo em prova diagnóstica que se realizou a partir de amostras coletadas durante o período de isolamento prévio ao embarque;

Prova*	Data
AAT / ELISA Indireto/ FC / SAT e 2 Mercaptoetanol / FPA	

* Tachar o que não corresponda

ou

8.2.Deram resultado negativo em duas provas sorológicas efetuadas em amostras coletadas durante o período de quarentena, coletadas com não menos de trinta (30) dias de intervalo, sendo a segunda amostra coletada dentro dos quinze (15) dias prévios ao embarque.

Prova*	Data	Data
AAT / ELISA Indireto FC / SAT e 2 Mercaptoetanol. / FPA		

* Tachar o que não corresponda
Nota 3 No caso de fêmeas recém paridas, as provas foram efetuadas pelo menos trinta (30) dias após a parição,

ou
8.3.São fêmeas menores de vinte e quatro (24) meses de idade, vacinadas com cepa B19 entre três (3) e oito (8) meses de idade.

Nome do produto/marca	Laboratório	Tipo de Vacina/série	Data

Nota 4. O Estado Parte importador que não vacine com cepa B19 poderá permitir a importação exclusivamente de fêmeas negativas para brucelose.

9.Com relação à Tuberculose: (Tachar o que não corresponda)

9.1. Os animais procedem de rebanhos livres de tuberculose;

e
9.1.1.Deram resultado negativo a prova diagnóstica que se realizou durante o período de quarentena.

Prova*	Data
PPD bov. / PPD bov e aviária	

* Tachar o que não corresponda

ou

9.2.Deram resultados negativos em duas (2) provas diagnósticas realizadas com um intervalo mínimo de sessenta (60) e máximo de noventa (90) dias, sendo a segunda prova efetuada durante o período de quarentena.

Prova*	Data	Data
PPD bov. / PPD bov e aviar		

* Tachar o que não corresponda

10. Com relação à Estomatite Vesicular, os animais procedem de estabelecimentos onde não foram reportados oficialmente casos da doença durante os vinte e um (21) dias prévios ao embarque.

11.Com relação à Língua Azul, os animais deram resultado negativo a prova diagnóstica efetuada a partir de amostras de sangue coletadas depois de um mínimo de vinte e um (21) dias do início da quarentena.

Prova*	Data
AGID / ELISA / PCR	

* Tachar o que não corresponda

12.Com relação à Diarreia Viral Bovina, os animais deram resultado negativo à prova diagnóstica que se efetuou a partir de uma amostra de sangue total coletada durante o período de quarentena prévio ao embarque;

Prova*	Data
Isolamento Viral / ELISA	

* Tachar o que não corresponda

13.Com relação à Campilobacteriose e Tricomose, os animais: (Tachar o que não corresponda)

13.1.Têm menos de seis (6) meses de idade ou os maiores de seis (6) meses de idade que nunca foram utilizados para monta natural ou são machos que montaram unicamente fêmeas virgens.

ou
13.2.Têm mais de seis (6) meses de idade e foram submetidos a três (3) provas diagnósticas efetuadas em material prepucial ou de muco vaginal, coletados com intervalos mínimos de sete (7) dias no período de quarentena.

Doença	Prova*	Data
Campilobacteriose	Cultura / Imunofluorescência	
Tricomoniase	Cultura	

* Tachar o que não corresponda

14.Com relação à Carbúnculo Bacteriano (Antraz) e Sintomático, os animais foram imunizados com vacina administrada não menos de vinte (20) dias e não mais de cento e oitenta (180) dias prévios ao embarque.

Nome do produto /Marca	Laboratório	Tipo de Vacina / Série	Data

15.Com relação a parasitas internos e externos, os animais foram tratados durante o período de quarentena com produtos aprovados pela Autoridade competente do país exportador.

	Princípio Ativo	Data
Parasitas internos		
Parasitas externos		

16.Os animais foram transportados diretamente do lugar de quarentena até o lugar de embarque em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados, previamente limpos, desinfetados e

desinsetizados, com produtos registrados pelos Organismos Oficiais competentes do país exportador. Os animais não mantiveram contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida.

17.Os utensílios e materiais que acompanham os animais foram desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes e aprovados oficialmente.

Local _____ e _____ data _____ de emissão:

Nome _____ e assinatura _____ do Veterinário Oficial: _____

Carimbo da Autoridade Veterinária
V. Embarque dos animais:
O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que os animais foram examinados no momento do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças transmissíveis e se encontram livres de feridas e de parasitas externos.

Local de Embarque:	Data:

Local _____ e _____ data _____ de emissão: _____ / _____ / _____

Nome _____ e assinatura _____ do Veterinário Oficial _____

Carimbo da Autoridade Veterinária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019496/2018-01, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Sêmen Suíno Congelado" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 07/17, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 54, de 17 de setembro de 2002.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 07/17
REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO CONGELADO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário contar com requisitos zoossanitários, bem como um modelo de Certificado Veterinário Internacional para a exportação de sêmen suíno congelado aos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de sêmen suíno congelado", e o "Modelo de Certificado Veterinário Internacional", que constam como Anexos I e II, respectivamente, e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8) os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 06/X/2017.

CIII GMC - Buenos Aires, 06/IV/17.

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO CONGELADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Toda importação de sêmen suíno congelado deverá estar acompanhada do Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para exportar sêmen suíno congelado aos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo as garantias sanitárias que constam na presente Resolução para a sua prévia aprovação pelo Estado Parte importador.

Art. 2º O Estado Parte importador outorgará ao Certificado Veterinário Internacional uma validade de trinta (30) dias corridos contados a partir de sua data de emissão.

Art. 3º As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, acreditados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador do sêmen. Essas provas deverão ser realizadas de acordo com o "Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres" da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), adiante nominado como "Manual Terrestre".

Art. 4º A coleta de amostras para a realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Resolução deverá ser supervisionada por um Veterinário Oficial ou autorizado pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 5º O Veterinário Oficial do país exportador, no ponto de saída, deverá certificar a integridade dos contentores de sêmen e dos lacres correspondentes.

Art. 6º O país exportador do sêmen que se declare livre junto à OIE ou seu território ou uma zona do mesmo ou cumpra com o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE (Código Terrestre da OIE) para se declarar livre de alguma doença para a qual se requeriram provas ou vacinações e obtenha o reconhecimento do Estado Parte importador, poderá ser isentado da realização das mesmas. Em ambos os casos deverá contar com o reconhecimento de tal condição pelo Estado Parte importador e a certificação de país ou zona livre deverá ser incluída no Certificado Veterinário Internacional.

Art. 7º O Estado Parte importador que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para alguma doença não contemplada na presente Resolução poderá requerer medidas adicionais com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no país.

Art. 8º O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou provas diagnósticas equivalentes para a importação de sêmen suíno congelado.

CAPÍTULO II DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 9º Desde a primeira data de coleta do sêmen e pelo menos até os trinta (30) dias posteriores à última coleta de sêmen, o país exportador deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Peste Suína Africana, e esta condição deve ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 10. O país ou zona do país exportador deverá estar reconhecido oficialmente pela OIE ou cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Peste Suína Clássica e tal condição deve contar com o reconhecimento do Estado Parte importador. Ademais, os doadores do sêmen deverão ter permanecido durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta do sêmen em tal país ou zona.

Art. 11. No país exportador não devem ter sido registrados casos de Encefalite Japonesa nas espécies suscetíveis durante pelo menos os últimos doze (12) meses prévios à coleta.

Art. 12. O país ou zona do país exportador deve ser reconhecido pela OIE como livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação.

12.1. Os doadores não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico de Febre Aftosa durante a coleta do sêmen nem durante os trinta (30) dias posteriores a tal coleta, e

12.2. Deverão ter permanecido durante pelo menos os três (3) meses anteriores à coleta do sêmen em um país ou zona livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação.

CAPÍTULO III DOS CENTROS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN

Art. 13. A coleta e processamento do sêmen deverão ser efetuados em um Centro de Coleta e Processamento do Sêmen (CCPS) que cumpra com as seguintes condições:

13.1. Deverá estar registrado e ser supervisionado pela Autoridade Veterinária do país exportador e cumprir com as condições estabelecidas no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE aplicáveis aos Centros de Inseminação Artificial, às instalações da coleta de sêmen e aos laboratórios de tratamento de sêmen.

13.2. Deverá estar declarado como livre de Brucelose e de Doença de Aujeszky pela Autoridade Veterinária do país exportador.

13.3. Para seu ingresso no CCPS, todos os machos deverão realizar um período mínimo de quarentena de trinta (30) dias, estar clinicamente saudáveis e resultar negativos às provas diagnósticas estabelecidas no Capítulo V.

13.4. Para seu ingresso no CCPS e durante sua permanência em tal Centro, os animais não deverão estar vacinados contra a Síndrome Respiratória e Reprodutiva Suína (PRRS).

Art. 14. O sêmen deverá ser coletado e processado sob a supervisão do médico veterinário responsável técnico do CCPS.

Art. 15. No CCPS deverão ser realizados controles semestrais com uso de ELISA multivalente para a detecção de PRRS na totalidade dos animais ou em uma amostra que apresente 99% de confiança para detectar pelo menos um animal infectado e uma prevalência esperada de 10%.

Art. 16. No CCPS não deverão ter sido notificados casos de PRRS, Estomatite Vesicular, Doença Vesicular dos Suínos e Gastroenterite Transmissível nos últimos cento e oitenta (180) dias anteriores à primeira coleta do sêmen a ser exportado.

CAPÍTULO IV DOS DOADORES DE SÊMEN

Art. 17. Deverão ter nascido e permanecido de forma ininterrupta desde seu nascimento no País Exportador ou ter sido importados de um país com igual ou superior condição sanitária àquela indicada no Capítulo II da presente Resolução.

Art. 18. Durante sua permanência no CCPS, não poderão ser utilizados em monta natural.

Art. 19. Os doadores, durante o período de coleta do sêmen a ser exportado e durante os trinta (30) dias posteriores à coleta, não deverão ter apresentado sinais clínicos de doenças infecciosas.

CAPÍTULO V DAS PROVAS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTOS

Art. 20. Todos os animais, incluindo os excitadores, durante o período de quarentena pré ingresso ao CCPS, deverão ser submetidos às seguintes provas diagnósticas, apresentando resultados negativos:

SÍNDROME RESPIRATÓRIA REPRODUTIVA SUÍNA:
Deverão ser submetidos a dois (2) testes de ELISA multivalente realizados com um intervalo de vinte e um (21) dias entre eles.

DOENÇA DE AUJESZKY:
Prova sorológica para a detecção de anticorpos contra o vírus completo, efetuada a partir do dia vinte e um (21) do começo do período de quarentena.

BRUCELOSE SUÍNA (Brucella suis):
Teste de Antígeno Acidificado Tamponado (AAT). Em caso de resultar positivos poderão ser submetidos a um teste de Fixação de Complemento realizado a partir do dia vinte e um (21) do seu ingresso no período de quarentena ou a um teste de ELISA competitivo ou a uma prova de fluorescência polarizada.

Art. 21. Os doadores do sêmen a exportar deverão ser submetidos às seguintes provas diagnósticas, apresentando resultados negativos:

DOENÇA VESICULAR DOS SUÍNOS
Dentro dos trinta (30) dias prévios à primeira coleta, deverão ser submetidos a um teste de neutralização viral, apresentando resultado negativo.

BRUCELOSE SUÍNA (Brucella suis):
Dentro dos trinta (30) dias prévios à primeira coleta, deverão ser submetidos a um teste de Antígeno Acidificado Tamponado (AAT). Caso resultem positivos, poderão ser submetidos a um teste de Fixação de Complemento, a um teste de ELISA competitivo ou a uma prova de fluorescência polarizada.

SÍNDROME REPRODUTIVA E RESPIRATÓRIA SUÍNA:

No início da coleta e pelo menos a cada trinta (30) dias, resultaram negativos a uma prova de PCR no soro e, entre vinte e um (21) e sessenta (60) dias posteriores à última coleta do sêmen a ser exportado, resultaram negativos a uma prova de ELISA multivalente; e

Uma amostra de sêmen coletado de cada partida a ser exportada (coleta de um doador em uma mesma data) deverá ser submetida à prova de RT-PCR para a detecção de PRRS, apresentando resultado negativo.

DOENÇA DE AUJESZKY:
A cada cento e vinte (120) dias, devem ser submetidos a uma prova sorológica para a detecção de anticorpos contra o vírus completo.

Em caso de que o CCPS esteja localizado em um país livre da doença, a prova sorológica poderá ser efetuada a cada doze (12) meses.

FEBRE AFTOSA:
Quando o sêmen suíno seja destinado a uma zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, poderão ser estabelecidas condições específicas adicionais, incluindo a realização de provas diagnósticas, acordadas previamente entre o país exportador e o Estado Parte importador.

CAPÍTULO VI DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Art. 22. Os diluentes do sêmen deverão conter antibióticos efetivos contra *Leptospira* spp., o que deverá constar no Certificado Veterinário Internacional.

Art. 23. O sêmen deverá ser coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações referentes às condições gerais de higiene, aplicáveis à coleta, tratamento e manipulação e à preparação de doses de sêmen em laboratório, descritas no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE.

Art. 24. Os produtos a base de ovo utilizados como diluentes de sêmen deverão ser originários de um país, zona ou compartimento livre de Influenza aviária de declaração obrigatória e de Doença de Newcastle ou ser provenientes de granjas livres de patógenos específicos (SPF) com certificação oficial.

Art. 25. O sêmen deverá ser armazenado em quantidade suficiente de nitrogênio líquido de primeiro uso, em contentores limpos e desinfetados ou de primeiro uso. As palhetas deverão estar identificadas individualmente e ser mantidas sob supervisão do médico veterinário responsável técnico pelo CCPS até o momento do embarque.

Art. 26. O sêmen não poderá ser exportado antes dos trinta (30) dias posteriores à última data de coleta e, durante esse período, nenhum caso das doenças citadas nos capítulos II e III deverá ser registrado no CCPS. Ademais, o sêmen não poderá ser armazenado com sêmen de inferior condição sanitária.

Art. 27. Cada palheta deverá conter a identificação do doador, a data de coleta e a identificação do CCPS.

CAPÍTULO VII DO LACRE

Art. 28. O botijão criogênico contendo o sêmen a ser exportado deverá estar lacrado previamente à sua saída do CCPS, sob a supervisão do veterinário oficial ou autorizado por este, e o número do lacre deverá constar no Certificado Veterinário Internacional correspondente.

ANEXO II

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA EXPORTAR SÊMEN SUÍNO CONGELADO AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Nº de Certificado	(repetir em todas as páginas do certificado)
Data de emissão	
Validade	trinta (30) dias
Número da Autorização de Importação	

I. PROCEDÊNCIA

País exportador do sêmen	
Nome e endereço do exportador	
Nome e endereço do Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS)	
Número de Registro do CCPS	
Quantidade de contentores (em números e letras)	
Nº Lacre/s do/s contenedor/es	

II. DESTINO

País de Destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. TRANSPORTE

Meio de Transporte	
Posto de fronteira de saída	

IV. IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN

Identificação do doador	Identificação das palhetas	Data de coleta	Raça	Nº de palhetas

O Veterinário Oficial que assina abaixo certifica que:
V. INFORMAÇÃO SANITÁRIA
Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações exigidas nos Capítulos II, III, IV e V da presente Resolução.
VI. DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN
Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações exigidas no Capítulo VI da presente Resolução.
VII. DO LACRE
Deverão ser incluídas de forma detalhada as informações que constam no Capítulo VII da presente Resolução.
Local e data de emissão:
Nome e assinatura do veterinário oficial:
Carimbo Oficial:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.018473/2018-71, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação Definitiva de Equídeos" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 08/18, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam revogadas:
I - a Instrução Normativa nº 11, de 28 de março de 2008;
II - a Instrução Normativa nº 16, de 2 de abril de 2008; e
III - a Instrução Normativa nº 1, de 31 de janeiro de 2011.
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI